



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.999 - SP (2014/0277565-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ERICA MARIA TOLEDO CATALANI
AGRAVANTE : FERNANDA TOLEDO CATALANI
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO ALCANTARA MONTEIRO TRAVIA
SERGIO AUGUSTO BRACCIALI GELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DAS AUTORAS.

1. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca dos requisitos legais aptos a caracterizar os danos morais pleiteados na causa, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.999 - SP (2014/0277565-1)

AGRAVANTE : ERICA MARIA TOLEDO CATALANI
AGRAVANTE : FERNANDA TOLEDO CATALANI
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO ALCANTARA MONTEIRO TRAVIA
SERGIO AUGUSTO BRACCIALI GELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela ERICA MARIA TOLEDO CATALANI e OUTRA, contra decisão monocrática, acostada às fls. 332-335, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 260, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL - ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - AUSÊNCIA DE COMEÇO DE PROVA DA PROPRIEDADE OU POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS. LIQUIDAÇÃO DOS PREJUÍZOS - PEDIDO CERTO E DETERMINADO DO *QUANTUM DEBEATUR* - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - DISSABOR HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS - LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 198-203, e-STJ), o recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 6º, inciso VIII, e 14, § 1º, do CDC; arts. 389, 404 e 927 do CC; e art. 17 do CPC.

Buscou, em síntese, o reconhecimento da obrigação de indenizar a título de danos morais, tendo em vista a falha na prestação dos serviços prestados pela recorrida.

Pleiteou, ainda, a majoração da indenização fixada na demanda, o ressarcimento da quantia referente aos honorários advocatícios contratados, bem como a condenação da recorrida pela litigância de má-fé.

Contrarrazões ofertadas às fls. 290-296, e-STJ.

O Tribunal de origem indeferiu o processamento da recurso especial levando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conta os seguintes fundamentos: a) não foi demonstrada à afronta aos dispositivos apontados nas razões do apelo nobre; e b) a aplicação da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (fls. 302-313, e-STJ), no qual a agravante postulou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os óbices acima apontados.

Contraminuta ofertada às fls. 317-324, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 332-335, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignadas, as insurgentes apresentaram agravo regimental (fls. 338-352, e-STJ), asseverando que não tem aplicação o impedimento sumular acima apontado, como também que deve haver reparação moral em face da ocorrência do evento danoso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.999 - SP (2014/0277565-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DAS AUTORAS.

1. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca dos requisitos legais aptos a caracterizar os danos morais pleiteados na causa, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, a Corte local, com base na análise do conjunto fático-probatório acostado aos autos, indeferiu o pedido de condenação por danos morais, ao concluir pela ausência de sua comprovação, como também reconheceu a existência de parte dos danos materiais perseguidos, definindo o seu valor, conforme se depreende nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 262-263/265, e-STJ):

A inversão do ônus da prova na relação de consumo exige verossimilhança das alegações ou hipossuficiência na sua produção. Não há hipossuficiência para o começo de prova dos prejuízos. E sem ao menos este começo de prova, impossível a constatação da verossimilhança da lista de bens subtraídos. Assim, correta a sentença ao condenar a apelada ao pagamento apenas de R\$ 888,54.

Caso o dano moral não seja *in re ipsa*- ou seja, fruto de ato ilícito que viola diretamente direito de personalidade, no qual há presunção de abalo - é indispensável a demonstração do padecimento extremo, que supera a média das decepções comumente experimentadas pelas pessoas.

Ser vítima de roubo em estacionamento de supermercado não passa de um dissabor. Trata-se de situação a que todos estão sujeitos. Não há, no caso, provas de padecimento extraordinário, que justifique a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Sobre o ponto, o precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão desse entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (grifei).

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta a excepcional revisão por este Tribunal a indenização irrisória ou exorbitante, características não verificadas na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 621.357/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0277565-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 618.999 / SP**

Números Origem: 00088607720118260010 201402775561 88607720118260010

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERICA MARIA TOLEDO CATALANI
AGRAVANTE : FERNANDA TOLEDO CATALANI
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO ALCANTARA MONTEIRO TRAVIA
SERGIO AUGUSTO BRACCIALI GELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICA MARIA TOLEDO CATALANI
AGRAVANTE : FERNANDA TOLEDO CATALANI
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO ALCANTARA MONTEIRO TRAVIA
SERGIO AUGUSTO BRACCIALI GELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.